



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
PROCESSO	03160/19
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PB, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, NO EXERCÍCIO DE 2019
DECISÃO	SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC -00009/19

Cuida-se de inspeção especial do instrumento convocatório do Pregão Presencial Nº 00093/2018, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PB, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, NO EXERCÍCIO DE 2019.

A DIAFI examinou a documentação e concluiu, fls. 19/22:

1. Pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Presencial Nº 00093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, por entender presente o seguinte requisito:

a. *Fumus bonis iuris*: restou comprovada a ilegalidade da em trecho (abaixo) do Edital, razão pela qual se confere plausibilidade jurídica para o pedido acautelatório;

definidos, objetivando obter a melhor proposta para: Contratação de empresa para fornecimento de combustível, localizada na cidade de Campina Grande -PB, para abastecimento de veículos do Município de Catolé do Rocha - PB, no exercício de 2019..

A imposição presente no trecho acima tendo em vista a referência a município diverso e a distância de aproximadamente 300km entre o município de Campina Grande e o órgão realizador do certame, Catolé do Rocha, além de que é imperioso ressaltar que, por ser um Pregão, há previsão legal (art. 9º da Lei 10.520/02) de aplicação subsidiária da Lei 8.666, que assevera a obrigatoriedade de as licitações públicas garantirem a observância do princípio constitucional da isonomia, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

processamento e julgamento realizados em estrita conformidade com os princípios da competitividade e da impessoalidade, dentre outros;

2. No mérito da cautelar, a Auditoria apontou as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:
 - a. Correção do trecho do edital que define objeto a ser contratado;
 - b. Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial 00093/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;
 - c. Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02.
3. Já houve a homologação do Pregão e a contratação da Empresa PEREIRA & BRITO LTDA (CNPJ): 07.381.867/0001-83), conforme Contrato N° 00007/2019-CPL, no valor de R\$ 109.750,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, encontra-se presente o requisito para adoção de medida acautelatória, qual seja: a fumaça do bom direito - fumus boni juris;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial 00093/18, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, **no estado em que se encontrar**;

DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial 00093/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. Leomar Benicio Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 06 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR